

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA****CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO Nº: 1000101-117280/2009

PARECER Nº 0202/2009

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

ASSUNTO: ADM SUPERIOR – LEGISLAÇÃO – LEIS, DECRETOS, PROJETOS DE LEI, RESOLUÇÕES, PORTARIAS

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. PROPOSTA DE ACEITAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE LAUDOS EMITIDOS PELO DPME E POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO.

Senhor Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica

1. Trata-se, nestes autos, de consulta do Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado acerca da aplicação do artigo 30, da Lei federal nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.
2. De acordo com a manifestação do referido Diretor a *“dívida que surge está lastreada em saber se a Administração pode exigir tão somente laudo pericial expedido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado para fins de isenção do imposto de renda, de que trata a Lei Federal nº 7.713/1988.”*

r

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA****CONSULTORIA JURÍDICA****PROCESSO Nº: 1000101-117280/2009****PARECER Nº 0202/2009**

3. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria para manifestação.

É o breve relatório.

4. Dispõe o artigo 30, da Lei federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que trata os incisos XIV e XXI do art. 6º da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988¹, com a redação dada pelo at. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

¹ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

✓

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA****CONSULTORIA JURÍDICA****PROCESSO Nº: 1000101-117280/2009****PARECER Nº 0202/2009**

5. O Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, não obstante ter submetido a matéria a este órgão jurídico, concluiu, em síntese, que:

“19. A Lei Federal nº 9.250/1995, ao alterar dispositivos da Lei Federal nº 7.713/1998, determinou que a partir do ano calendário de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções por moléstia grave, estabelece que está deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

20. Conforme já salientamos anteriormente, no âmbito do Estado de São Paulo, o serviço médico oficial que detém a competência para realizar perícias médicas é o Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, inclusive no que se refere ao controle e fiscalização sobre licenças médicas.

21. Salvo melhor juízo, a determinação da norma federal para que o laudo pericial seja emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não significa dizer que qualquer desses órgãos, em qualquer localidade, poderá atestar que o servidor público do Estado de São Paulo está enquadrado nas disposições contidas na Lei Federal nº 7.713/1988. Acreditamos que a obrigatoriedade de o laudo pericial ser emitido por serviço médico oficial restringe-se às competências e procedimentos a serem adotados em cada uma das áreas de atuação desses Órgãos. Não nos parece sensato que, por exemplo, o serviço médico oficial da Cidade de Apremá, no Amapá, venha

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA****CONSULTORIA JURÍDICA****PROCESSO Nº: 1000101-117280/2009****PARECER Nº 0202/2009**

a expedir um laudo pericial médico de servidor aposentado do Governo do Estado de São Paulo.”

(.....)

6. De fato, ainda que a redação do art. 30, da Lei federal nº 9250/1995 desperte alguma dúvida ao intérprete, compartilho do entendimento do Diretor do DDPE quanto à inviabilidade da aceitação de laudos periciais de todos os entes da Federação.

7. Tal entendimento decorre, a meu ver, da constatação de que a legitimidade de determinado ente da Federação para a emissão de laudos periciais está relacionada com a repartição das receitas tributárias.

7.1. Nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

7.2. Da mesma forma, o artigo 158, inciso I, da Constituição prevê em relação aos Municípios.

8. Vale dizer, se o produto da arrecadação do imposto sobre renda, incidente na fonte, pertence ao Estado que efetuou o recolhimento do tributo é esse mesmo Estado que poderá deliberar, através dos

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA****CONSULTORIA JURÍDICA****PROCESSO Nº: 1000101-117280/2009****PARECER Nº 0202/2009**

órgãos técnicos competentes, a comprovação das moléstias que isentarão as pessoas físicas do recolhimento do imposto sobre a renda.

9. Todavia cabe ressaltar que, não obstante a competência do Estado, a União, por ser beneficiária do produto da arrecadação do ajuste anual do imposto de renda pessoa física, também teria legitimidade para emissão, por meio de seu serviço médico oficial, de laudo pericial que comprovasse a situação de isenção.

10. Portanto, concluo que no âmbito do Estado de São Paulo os laudos periciais válidos, para efeito de comprovação das moléstias mencionadas na legislação citada, são aqueles emitidos pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, bem como aqueles emitidos por serviço médico oficial da União.

11. Saliento, ainda, que o Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME é órgão da Administração Centralizada que integra a estrutura básica da Secretaria de Gestão Pública (Decreto nº 52.724 de 15/02/2008) e suas atribuições estão previstas no artigo 5º, do Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988, destacando-se a realização de perícias médicas.

É o parecer.

CJ/SF., aos 17 de março de 2009.


ROSANA VILLAFRANCA

Procuradora do Estado

24



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

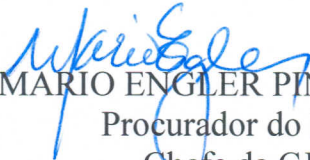
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 1000101-117280/2009

PARECER Nº 0202/2009

1. Aprovo o Parecer CJ/SF nº 0202/2009.
2. Encaminhe-se ao DDPE.

CJ/SF, 17 de março de 2009.


MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
Procurador do Estado
Chefe da CJ/SF

FORMA: 01/1582/2009
CIVYDDbE
14 MAR 2009
RECEPIDO EM